



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2297272-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ELISABETH CONCEIÇÃO DE SOUZA, sendo agravado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2297272-39.2024.8.26.0000

Agravante: Elisabeth Conceição de Souza

Agravado: Município de Osasco

Comarca: **Osasco**

Voto nº 14004

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Parcial deferimento na origem. Pretensão de reforma. Não cabimento. Concessão sujeita à demonstração concomitante dos requisitos dispostos no art. 300, do CPC. Probabilidade do direito, no tocante aos pedidos de cunho social, não demonstrada. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Elisabeth Conceição de Souza** contra decisão (fls. 64/66, na origem) proferida em demanda condenatória ajuizada em face da **Prefeitura do Município de Osasco**, pela qual foi deferida em parte a tutela de urgência postulada.

Inconformada com a decisão interlocutória de primeiro grau, a agravante postula sua reforma e a antecipação da tutela recursal. Afirma que, em razão da amputação de sua perna esquerda, encontra-se em situação de extrema hipossuficiência financeira, necessitando de amparo estatal para garantir sua subsistência.

Recurso recebido sem efeito ativo (fls. 8/9).

Sem contraminuta (fl. 13).

É, em síntese, o relatório.

Insurge-se a recorrente contra decisão pela qual foi indeferido pedido de tutela provisória de urgência, de maneira que o âmbito de análise a ser feita pela Turma Julgadora deverá cingir-se à verificação do preenchimento, pela parte autora/agravante, dos requisitos necessários ao deferimento desse tipo de tutela, evitando-se exame mais aprofundado da matéria de fundo, próprio do momento de cognição exauriente. Os requisitos da tutela de urgência vêm previstos no artigo 300, *caput*, do CPC, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da disposição transcrita acima, infere-se que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda sobre a matéria, assim ensina Cândido Rangel Dinamarco, *in* "Instituições de Direito Processual Civil" — volume III, 7ª edição, 1917, pág. 857, *in verbis*:

A probabilidade de existência do direito à tutela, a que tradicionalmente se atribui a denominação de *fumus boni iuris*, será resultante dos fatos narrados e dos documentos que os apoiam, em associação às razões jurídicas convergentes à existência do direito. Probabilidade é mais que mera *possibilidade* e menos que a *certeza* para decidir em caráter definitivo. Conceitua-se como a preponderância de elementos *convergentes* à aceitação de uma proposição, sobre os elementos *divergentes*.

E adiante prossegue o processualista (*in op. cit.*, p. 876):

Sendo o perigo da deterioração ou aniquilação de direitos a razão de ser das tutelas urgentes, a

consequência no plano da técnica processual é que ele constitui o primeiro requisito para a sua concessão. Sem esse perigo sequer haveria razão para qualquer medida urgente, não havendo prejuízo algum na espera pela chegada do provimento final do processo. Tal requisito, que recebe a denominação de *periculum in mora*, impõe-se tanto em relação às tutelas cautelares quanto às antecipadas.

O risco ao resultado útil do processo ou *periculum in mora* consiste em situação de urgência que torna necessária a providência, para que se evite dano grave, de difícil reparação, ou possível inutilidade do provimento jurisdicional pretendido, caso se aguarde pelo desfecho do processo, ou pelo momento de cognição exauriente.

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica, surgida da confrontação das alegações com os elementos de prova disponíveis nos autos.

No caso em apreço, verifica-se que *Elisabeth Conceição de Souza* ajuizou demanda condenatória em face da *Prefeitura do Município de Osasco*, pleiteando a concessão de tutela de urgência para que lhe fossem imediatamente assegurados o *tratamento médico prescrito para introdução de prótese, bem como, o acesso a UBS à cadeirante para atendimento médico de rotina, bem como a manutenção de assistência social de entrega de cesta básica, bolsa aluguel, auxílio gás, medicamentos prescritos, e transporte público adequado para deslocamento da Autora às consultas médicas*; pugnou, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A MMª Juíza *a quo* houve por bem deferir parcialmente a tutela postulada, asseverando, no tocante aos pedidos de cunho social (manutenção de assistência social de entrega de cesta básica, bolsa-aluguel e auxílio-gás), a ausência de documentação suficiente

nos autos para comprovar a probabilidade do direito, ao menos em sede de cognição sumária.

A r. decisão agravada não comporta qualquer reparo.

Embora não se ignore a difícil situação enfrentada, forçoso reconhecer que a recorrente não logrou demonstrar o preenchimento dos critérios e requisitos estabelecidos para a concessão dos benefícios assistenciais postulados.

Tendo em vista, portanto, que a questão objeto de discussão demanda dilação probatória, a ser realizada nos autos originários, o indeferimento da tutela era mesmo de rigor. Sobre o tema, merece destaque o aresto transcrito a seguir, desta colenda Corte Paulista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de não fazer, visando ao custeio de tratamento cirúrgico prescrito. A agravante alega a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória, com pedido de multa diária em caso de descumprimento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. III. Razões de Decidir 3. A concessão da tutela de urgência requer a presença cumulativa dos requisitos legais, que não foram demonstrados no caso em exame. 4. A necessidade de dilação probatória impede a concessão da tutela antecipada, pois não há elementos concretos que comprovem a probabilidade do direito alegado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de requisitos do artigo 300 do CPC inviabiliza a concessão da tutela de urgência. 2. A dilação probatória é necessária para a apuração dos fatos. Legislação Citada: CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2209044-25.2023. 8.26.0000, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 22.11.2023. TJ/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2202117-43.2023.8.26.0000, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, j. 07.12.2023. TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2310035-09.2023.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 30.11.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177606-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora